Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1816/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/67440/2011/001
PROTOCOLO	: 1645410
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – CONTAMINAÇÃO PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULARIDADE – SEPARAÇÃO E AUTONOMIA DAS FASES PROCESSUAIS – ESTÁGIOS DA DESPESA COMPROVADOS – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

Não procede a tese de que as ilegalidades verificadas no procedimento licitatório contaminam as demais fases da contratação. É clara a separação e autonomia de cada uma das fases processuais, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

Verificado que o objeto do contrato foi cumprido e que os documentos comprobatórios da execução financeira atestam os estágios da despesa, sendo os valores empenhados, pagos e liquidados, o recurso deve ser provido para declarar a regularidade da terceira fase.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, ex-Prefeito Municipal de Figueirão, com a finalidade de alterar o item “1” do Acórdão **AC02-G.ICN-1133/2015**, declarando legal e regular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/11, celebrado entre o Município de Figueirão e Adriano Reis Meneguessi.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Figueirão, inconformado com os termos do Acórdão AC02-G.ICN-1133/2015 , prolatado nos seguintes termos:

> *"1. Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2011, celebrado entre o Município de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10, por seu Prefeito Municipal, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Adriano Reis Meneguessi, CPF/MF nº 843.812.301-59, em razão de a execução financeira, embora exata em todos os seus termos, se encontrar amparada em procedimento licitatório julgado ilegal e irregular contaminando, em consequência, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, Caput, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."*

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar n. 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do TCE às f. 16.

A 3ª ICE, após a análise da peça recursal, entendeu que as justificativas e documentos encaminhados pelo recorrente não sanaram as irregularidades que fundamentaram o AC02 - G.ICN - 1133/2015, opinando pelo improvimento do recurso, mantendo-se o r. acórdão (f. 19/21).

O Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida (f. 23/24).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em suas razões recursais, o recorrente alega que conforme os fundamentos do voto do Relator do processo originário que culminou no r. Acórdão, restou demonstrado o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e os respectivos pagamentos decorrentes do objeto contratual, evidenciando a regularidade da execução financeira, entretanto, como a primeira fase da contratação foi declarada

irregular e ilegal, face a publicação intempestiva do extrato do contrato, por contaminação a terceira fase (execução financeira do contrato) também foi julgada irregular.

Argumenta o recorrente que "*frente ao princípio da VERDADE REAL bem como da RAZOABILIDADE que imperam ante ao processo administrativo, e o moderno entendimento adotado por este Tribunal de Contas, é patente que os fatos explicitados, juntamente com os antecedentes do Recorrente e a sua conduta irreprochável a frente da gestão do Município de Figueirão, tornam imprescindível o acatamento das razões expostas, bem como a reforma da decisão ora recorrida*."

Por fim, requer o provimento total do recurso, para relevar a falha cometida no procedimento licitatório.

Analisando os autos, verifico que assiste razão ao recorrente, pois a tese de que as ilegalidades verificadas no procedimento licitatório contaminam as demais fases da contratação, em meu entendimento não procede, tendo em vista o disposto na própria Resolução Normativa TCMS n. 076/2013, que em seu art. 120 estabelece que o julgamento se dará em três fases assim discriminadas: *primeira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; *segunda fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; *terceira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Sendo assim fica clara a separação e autonomia de cada uma das fases, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

A 3ª ICE verificou que o objeto do contrato foi cumprido, bem como os documentos comprobatórios da execução financeira atestam a regularidade entre os valores empenhados, pagos e liquidados.

DISPOSITIVO

Posto isto, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Figueirão, com a finalidade de alterar o item "1" do Acórdão AC02-G.ICN-1133/2015, declarando legal e regular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/11, celebrado entre o Município de Figueirão e Adriano Reis Meneguessi;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.DNCS
SETAC.APT/DSSM/LBA/ARP/dssm